

Proc. TC-022.215/2012-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional de Saúde no Estado do Acre (Core-AC) em nome do Sr. Itamar Pereira de Sá em razão da não aprovação das contas do responsável pelo órgão repassador dos recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC por força do Convênio 174/2000 (Siafi 414304), celebrado com a Fundação Nacional da Saúde - Funasa, que teve como objeto a execução de 34 módulos sanitários domiciliares.

Conforme disposto no Termo de Convênio, foram previstos R\$ 65.560,96 para a execução do objeto em comento, dos quais R\$ 63.769,04 seriam repassados pela Funasa e R\$ 1.791,92 corresponderiam à contrapartida municipal.

Os recursos foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2001OB004438, no valor de R\$ 63.769,04, emitida em 2/7/2001, e creditados na conta específica em 5/7/2001.

Segundo o Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, emitido pela Caixa Econômica Federal em 20/4/2004, verificou-se a execução física de 95,04% do objeto pactuado, correspondente a R\$ 60.605,58. De acordo com esse relatório, porém, as obras realizadas não tinha funcionalidade, uma vez que não havia água para o funcionamento dos módulos sanitários construídos.

Em face dessa suposta não funcionalidade, o tomador da tomada de contas especial concluiu pela imposição de débito ao responsável pela importância total repassada, a qual deverá ser atualizada monetariamente e acrescidas dos encargos legais.

De acordo ainda com o Parecer Técnico NEMS/AC 51, de 8/11/2004 (peça 1, fl. 102), do Fundo Nacional de Saúde, Núcleo Estadual no Acre, Divisão de Convênios e Gestão, o município não teria devolvido ao órgão repassador o valor de R\$ 1.791,72 referente à contrapartida municipal não utilizada no objeto conveniado.

De sua parte, a unidade técnica do TCU, ao examinar detalhadamente a matéria, concluiu que, do total repassado, deve ser tido como não aplicado somente o percentual de 4,96%, correspondente a R\$ 3.162,94 em cifras originais, consoante aponta o item 29 da instrução (peça 2).

Em razão dessa conclusão, a unidade técnica considera não ser cabível a imputação de débito ao responsável pela integralidade do valor repassado, principalmente porque, diversamente do órgão repassador, a unidade técnica entende que os 34 módulos sanitários domiciliares concluídos possuem sim funcionalidade, a despeito de não haver o fornecimento de água, o que, aliás, ressalta a unidade instrutiva, não constava do plano de trabalho do convênio ora analisado.



Considero que está com a razão a unidade técnica. Não é razoável, nem justo, impor ao responsável o débito total apontado pela concedente, tendo-se em conta que os 34 módulos sanitários habitacionais foram, efetivamente, executados, a despeito de necessitarem de pequenos complementos. Importa reconhecer que, nos termos em que foram entregues, os módulos sanitários em comento trouxeram sim real benefício à comunidade destinatária da política pública indicada no termo de convênio. Neste contexto, impor débito integral ao responsável constituiria verdadeiro enriquecimento ilícito do ente municipal e um ônus injusto e ilegítimo ao Sr. Itamar Pereira de Sá.

Do mesmo modo, manifesto-me de acordo com as conclusões da unidade técnica, firmadas nos itens 33, 34 e 35 da instrução constante da peça 2, de que o município de Marechal Thaumaturgo/AC aplicou efetivamente o valor da contrapartida em ações previstas no convênio em comento, devendo-se, por isso, ter como aplicada integralmente a contrapartida municipal.

Em relação ao valor de R\$ 3.162,94, que não restou comprovado ter sido aplicado no objeto conveniado, considero que, em face da baixa materialidade, não deve conduzir ao julgamento pela irregularidade das contas do responsável nem de imputação de débito, motivo pelo qual manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de que as contas sob análise sejam julgadas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.4423/1992, dando-se quitação ao Sr. Itamar Pereira de Sá. Nesse sentido: Acórdãos 604/2007 – TCU - 2ª Câmara; 1.905/2005 – TCU – 1ª Câmara e 2.757/2007 – TCU – 1ª Câmara.

Ministério Público, em 1º/04/2013.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral